

ACÓRDÃO Nº 00866/2021

PROCESSO Nº: 10781/2019-8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE CUSTEIO DAS DESPESAS COM DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – FECDOJ

INTERESSADOS:

FRANCISCO GLADYSON PONTES (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E DIRIGENTE MÁXIMO DO FECDOJ), WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO, SÉRGIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ JOAQUIM NETO CISNE, NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO, FRANCISCO ROLIM DE MORAIS JÚNIOR, LEONEL GOIS LIMA OLIVEIRA, MOISES ANTÔNIO FERNANDES MONTE COSTA, LUIS EDUARDO DE MENEZES LIMA, CARMEN INES SANTOS WALRAVEN, DENISE MARIA NORÕES OLSEN, ALEX ARAUJO, ANGELA MARCIA FERNANDES ARAUJO, ANTÔNIO JOSÉ SERAFIM, EDILSON BALTAZAR BARREIRA JUNIOR, EDSON VIANA GOMES, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEÃO, FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, JACQUELINE LIMA ALVES, LUCIANO COMIN NUNES, LUSIRAN DE MATOS SOARES, MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, MARTIN KAIR DE BRITO, PEDRO HENRIQUE GÊNOVA DE CASTRO, RAFAEL GARCIA BARBOSA, SILVIO DE PAIVA RIBEIRO, TATYANA BARBOSA MATIAS

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 22/03 A 26/03/2021

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE CUSTEIO DAS DESPESAS COM DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – FECDOJ. EXERCÍCIO DE 2017. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA. GESTORES CUMPRIRAM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acerca da Prestação de Contas anual do Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça – FECDOJ, relativa ao exercício financeiro de 2017, acorda a Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, o que se segue:

- a) julgar **REGULAR**, com fulcro no art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça – FECDOJ, relativa ao exercício de 2017, em relação aos Srs. Francisco Gladyson Pontes (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Dirigente Máximo do FECDOJ), Washington Luis Bezerra de Araújo, Sérgio Mendes de Oliveira Filho, José Joaquim Neto Cisne, Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, Francisco Rolim de Moraes Júnior, Leonel Gois Lima Oliveira, Moises Antônio Fernandes Monte Costa, Luis Eduardo de Menezes Lima, Carmen Ines Santos Walraven, Denise Maria Norões Olsen, Alex Araujo,

Angela Marcia Fernandes Araujo, Antônio José Serafim, Edilson Baltazar Barreira Junior, Edson Viana Gomes, Fernando Antônio de Oliveira Leão, Francisco de Assis Filgueira Mendes, Jacqueline Lima Alves, Luciano Comin Nunes, Lusiran de Matos Soares, Maria Iracema Martins do Vale, Martin Kair de Brito, Pedro Henrique Gênova de Castro, Rafael Garcia Barbosa, Silvio de Paiva Ribeiro, Tatyana Barbosa Matias, dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.509/1995;

b) **CIENTIFICAR** os interessados acerca do teor desta decisão;

c) **ARQUIVAR** as presentes contas.

Participaram da Votação os Conselheiros Soraia Victor e Rholden Queiroz e o Auditor Itacir Todero (face à suspeição arguida pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo).

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões, Fortaleza, aos 26 de março de 2021.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 10781/2019-8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE CUSTEIO DAS DESPESAS COM DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – FECDOJ

INTERESSADOS:

FRANCISCO GLADYSON PONTES (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E DIRIGENTE MÁXIMO DO FECDOJ), WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO, SÉRGIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ JOAQUIM NETO CISNE, NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO, FRANCISCO ROLIM DE MORAIS JÚNIOR, LEONEL GOIS LIMA OLIVEIRA, MOISES ANTÔNIO FERNANDES MONTE COSTA, LUIS EDUARDO DE MENEZES LIMA, CARMEN INES SANTOS WALRAVEN, DENISE MARIA NORÕES OLSEN, ALEX ARAUJO, ANGELA MARCIA FERNANDES ARAUJO, ANTÔNIO JOSÉ SERAFIM, EDILSON BALTAZAR BARREIRA JUNIOR, EDSON VIANA GOMES, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEÃO, FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, JACQUELINE LIMA ALVES, LUCIANO COMIN NUNES, LUSIRAN DE MATOS SOARES, MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, MARTIN KAIR DE BRITO, PEDRO HENRIQUE GÊNOVA DE CASTRO, RAFAEL GARCIA BARBOSA, SILVIO DE PAIVA RIBEIRO, TATYANA BARBOSA MATIAS

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 22/03 A 26/03/2021

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça – FECDOJ, relativa ao exercício financeiro de 2017, inicialmente distribuído à Conselheira Patrícia Saboya.

2. A Unidade Técnica, através do Certificado nº 131/2019 (seq. 38), observou não ter havido execução financeira no FECDJOJ, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **GERÊNCIA DE CONTAS DE GESTÃO I**, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça – FECDOJ** não foi operacionalizado no exercício de 2017 e, no ensejo, a exemplo de como vem se posicionando este Tribunal de Contas em situações semelhantes, eleva o feito à consideração superior, sugerindo o seu **arquivamento**, sem julgamento de mérito.

3. Após a instrução técnica, observa-se que os autos foram redistribuídos a esta Conselheira Soraia Victor, conforme termo de redistribuição nº 00412/2019 (seq. 43).

4. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01911/2020 (seq. 46), da lavra do Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinando pelo julgamento das contas como regulares, nos seguintes termos:

Vieram os presentes autos ao **MPC** devidamente instruídos com o **Certificado de n.º 131/2018**, onde o Órgão Técnico, após análise da documentação anexada

aos autos eletrônicos, evidencia a **ausência de execução orçamentária** e a **inexistência de qualquer irregularidade, desde o relatório exordial.**

Este MP de Contas corrobora o posicionamento técnico pela **inexistência de impropriedades nas presentes contas.**

Diante do exposto, **opina o MP de Contas pelo julgamento das presentes contas como REGULARES, nos moldes preconizados pelo art. 15, I, da Lei n.º 12.509/95 – LOTCE, dando-se quitação aos RESPONSÁVEIS, nos termos do art. 16 do mesmo diploma legal,** tendo em vista a ausência de quaisquer falhas ou desvios nos atos e demonstrativos submetidos a exame nestes fôlios.

É o parecer, s. m. j., que submetemos aos Senhores Conselheiros.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

5. Conforme relatado, os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça – FECDOJ, relativa ao exercício financeiro de 2017. Este Fundo foi criado pela Lei Estadual nº 16.273, em 20 de junho de 2017, e é vinculado ao Tribunal de Justiça do Ceará, possuindo como dirigente máximo o Sr. Francisco Gladysson Pontes (Presidente Desembargador do TJCE).

6. Em análise ao processo enviado, o Órgão Técnico¹ atestou que o FECDOJ não foi operacionalizado em 2017 e informou que:

[...] no FECDOJ, o único evento ocorrido no exercício financeiro de 2017, foi a arrecadação direta dos servidores e se encontra em capitalização do Fundo, no valor de R\$ 845.390,43 (oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa reais e quarenta e três centavos), configurando a disponibilidade de caixa para o exercício seguinte. Dessa forma, observou-se não ter havido execução financeira, ou seja, não terem sido realizadas despesas em bens e serviços no âmbito do Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça – FECDOJ no exercício de 2017, por conseguinte, caracterizando-se como sem movimentação financeira.

Ao fim, sugeriu o arquivamento sem julgamento de mérito.

7. Por sua vez, o *Parquet* de Contas opinou² pelo julgamento das contas como regulares, haja vista a ausência de execução orçamentária e a inexistência de qualquer irregularidade, desde o relatório exordial.

8. Com efeito, em análise do mérito, considerando que, embora não tenha ocorrido execução financeira do Fundo, os gestores cumpriram com a obrigação constitucional de prestar contas e não foram detectadas irregularidades, peço *vênia* ao Órgão Instrutivo para acompanhar a sugestão ministerial, entendendo pela REGULARIDADE das Presentes Contas, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/1995.

Trago nesse sentido, a título ilustrativo, os seguintes processos julgados por esta Corte: nº 20109/2019-4 e nº 03543/2017-9 (Segunda Câmara, Relatora Conselheira Soraia Victor), nº 06592/2012-2 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Edilberto Pontes), nº 03635/2017-3 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Rholden Queiroz).

Por fim, como adendo, observo que nos mencionados precedentes é comum proferir recomendação à Gestão no sentido da adoção das providências cabíveis para tornar possível a operacionalização do Fundo, caso se entenda pela necessidade da sua existência ou, caso contrário, que adote medidas para a sua extinção.

Todavia, com relação ao FECDOJ, ressalto que foi localizado o Processo nº 20968/2019-8 (em consulta ao SAP), o qual trata da Prestação de Contas Anual do exercício seguinte (2018), em que se constata a realização de despesas. Assim, entendo que a recomendação citada não se enquadra no presente caso.

¹ Certificado nº 131/2019 (seq. 38)

² Parecer nº 01911/2020 (seq. 46)

9. **ISSO POSTO**, pedindo *vênia* ao órgão instrutivo e em harmonia com o *Parquet* de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

a) julgar **REGULAR**, com fulcro no art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça – FECDOJ, relativa ao exercício de 2017, em relação aos Srs. Francisco Gladyson Pontes (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Dirigente Máximo do FECDOJ), Washington Luis Bezerra de Araújo, Sérgio Mendes de Oliveira Filho, José Joaquim Neto Cisne, Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, Francisco Rolim de Moraes Júnior, Leonel Gois Lima Oliveira, Moises Antônio Fernandes Monte Costa, Luis Eduardo de Menezes Lima, Carmen Ines Santos Walraven, Denise Maria Norões Olsen, Alex Araujo, Angela Marcia Fernandes Araujo, Antônio José Serafim, Edilson Baltazar Barreira Junior, Edson Viana Gomes, Fernando Antônio de Oliveira Leão, Francisco de Assis Filgueira Mendes, Jacqueline Lima Alves, Luciano Comin Nunes, Lusiran de Matos Soares, Maria Iracema Martins do Vale, Martin Kair de Brito, Pedro Henrique Gênova de Castro, Rafael Garcia Barbosa, Silvio de Paiva Ribeiro, Tatyana Barbosa Matias, dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.509/1995;

b) **CIENTIFICAR** os interessados acerca do teor desta decisão;

c) **ARQUIVAR** as presentes contas. **É como voto.**

Fortaleza, 22 de março de 2021.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA